

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro
Divisão de Licitações e Contratos
Coordenação de Planejamento de Recursos Logísticos
Diretoria de Gestão Corporativa
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
MINISTÉRIO DA FAZENDA
BRASÍLIA – DF

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. participante do Edital de Pregão Eletrônico nº01/2023 – Processo Administrativo nº10951.112800/2022-09, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência de decisão do Sr. Pregoeiro pela inabilitação da recorrente, e não se conformando com a mesma, vem, tempestivamente, ofertar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO consoante razões abaixo, requerendo se digne V.Sa. usar do juízo de retratação para habilitá-la no certame, ou acaso assim não entenda, seja a irrisignação direcionada à digna Autoridade Superior, para a subsequente apreciação, com a certa modificação do decisum com a régia habilitação da ora postulante, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre/RS, 17 de maio de 2023.

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Digna Autoridade Superior:

Razões de Recurso Administrativo que interpõe IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. participante do Edital de Pregão Eletrônico nº01/2023 – Processo Administrativo nº10951.112800/2022-09, esgrimando decisão que a inabilitou

1.-

Com a devida vênia, equívoca a deliberação pela inabilitação da ora recorrente, cujo crivo do Sr. Pregoeiro assim se apresenta:

“Senhor Licitante, conforme o Despacho SEI 33636511 contido no processo 10951.112800/2022-09, exarado pela área técnica requisitante, informa-se que “os atestados apresentados pela empresa IBROWSE não atendem ao item 12.3.4.4. (Experiência em consultoria sobre Gerenciamento de Riscos) do Termo de Referência. Ademais, informamos que os atestados SILOMS-RJ (11/10/2012), TCE-MA (31/08/2010), INPI-RJ (22/12/2015), INPI-RJ (20/06/2016), HU (18/08/2021) e DPF-MG (10/07/2020) não atendem ao item 12.3.1 do TR, referente ao requisito de que os serviços devem ter sido prestados nos últimos 5 anos, por período não inferior a 12 meses. Entende-se pelos últimos 5 anos, que o período de prestação de serviços deve iniciar em abril/2018”. Dessa forma, o senhor será inabilitado.”

Como se observa na deliberação do Sr. Pregoeiro, não é que a Ibrowse tenha deixado de comprovar a experiência em Gerenciamento de Riscos pelo período necessário licitado, mas sim, PELO FATO DE QUE A EXPERIÊNCIA TENHA SE DADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, entendeu-se desprezados os citados atestados e lhe imposta a inabilitação.

ILEGALIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.-

Assim refere o item 12.3.1 do Termo de Referência, suscitado como fundamento para a não acolhida de inúmeros atestados que comprovam sua experiência em Gerenciamento de Risco:

12.3.1. A licitante deverá comprovar, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome dele, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha executado serviços de características técnicas iguais ou similares aos da presente contratação, para comprovação de execução anterior de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, por período de execução não inferior a 12 (doze) meses, SENDO REALIZADA DENTRO DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO ANOS), podendo para tal somar atestados para comprovação do quantitativo, desde que os contratos relativos aos atestados apresentados tenham sido executados concomitantemente por no mínimo 12 (doze) meses.” (grifo nosso)

Com a devida vênia, cingir-se a experiência aos últimos 05 (cinco) anos, importa em desnaturar o que vem a ser efetivamente a EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, vez que, como leciona o Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, em aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AI nº70018571414, 2ª Câmara Cível, j. em 04.04.2007), “O CONHECIMENTO ADQUIRIDO..., UMA VEZ INSERIDO NA ESFERA COGNITIVA DO SER HUMANO, INCORPORA-SE A ESTE E NÃO SE DESPRENDE MAIS. Em outras palavras, com transcurso do tempo o profissional não ‘DESAPRENDE’, senão que incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, com o que, evidentemente se está afrontando o princípio da competitividade.

A limitação temporal aportada no edital determina que a EXPERIÊNCIA do licitante HÁ DE SE RESTRINGIR A TÃO SOMENTE OS ÚLTIMOS 5 ANOS. O QUE FEZ HÁ 6 ANOS não interessa mais, é como se “tivesse sumido do mapa”, não servindo mais como EXPERTISE!!!

A capacitação e experiência de uma licitante não pode se limitar a tão só este período indicado no edital.

Não é por outra razão que a norma do §5º do art.30 da Lei 8666/93, que trata especificamente da habilitação, como mencionado no preâmbulo do instrumento convocatório, que é caso em análise, afasta as limitações de tempo ou de época, in verbis:

“§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (o grifo é nosso)

Experiência é o QUE JÁ SE FEZ, não importando quando foi feito. Não é porque prestou serviços similares ao objeto licitado em 2014 que se terá distinção de serviços similares prestados em 2020.

Se são serviços nos moldes do objeto licitado, HÃO DE SERVIR COMO EXPERIÊNCIA, sejam aqueles prestados em 2014, sejam os prestados em 2020.

É o mesmo que dizer-se que se o DOUTO MAGISTRADO apreciou um processo complexo há cinco anos atrás, tal capacitação e experiência não mais existe hoje.

A diferenciação que se está fazendo com a experiência de, v.g., 2014, com a de 2020 não condiz com a realidade.

A experiência traduz algo que já foi inserto no “ativo” da empresa. Se ela já foi adquirida, não “sai mais”.

Logo, não se pode “datar” a experiência.

Pode-se datar, v.g., os cursos de atualização, porque a própria palavra traduz imediatidade: “atualização”. Mas não no que diz com experiência.

A admitir-se esta limitação de 5 últimos anos, se estaria fazendo o mesmo que rejeitar a eficácia de pós-graduação realizada há mais de 5 anos. Em realidade, não importa em que época se deu. Ela se agrega ao histórico do profissional, da empresa e “nunca mais sairá”!!

Esta exigência temporal para os atestados também é rejeitada pelo ilustre doutrinador pátrio, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, São Paulo, 2005, à p.337, quando trata de experiência anterior para habilitação – o que é o caso deste edital – referindo que, a se enfrentar um atestado que espelha experiência muito antiga, dezenas de anos antes (o que por certo não será o caso de nenhuma licitante), o máximo que a Administração deverá fazer é uma diligência para averiguação, como diz o professor:

“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a “atualidade” das informações. MUITAS VEZES, O SUJEITO EXECUTOU CERTO OBJETO DEZENAS DE ANOS ANTES. CONTINUA A EXISTIR REFERÊNCIA DOCUMENTAL AO CUMPRIMENTO SATISFATORIO DO OBJETO. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por inúmeras alterações estruturais, etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca da execução de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação.” (o grifo é nosso)

Mas jamais afastar, preambularmente, os serviços que tenham sidos prestados por mera questão temporal, como se apresenta no Termo de Referência em questão.

Veja-se que não desaparece a capacitação e experiência. O que pode haver é uma investigação de parte da

Administração, acerca da manutenção da existência dos requisitos esboçados na atestação.

Logo, se há atestação de serviços similares ao objeto licitado, estes serviços servem como espelho de capacitação e experiência não importando a atualidade.

Ademais, qual o fundamento objetivo de se apor o período de 5 anos???? Não poderiam ser 10 anos? Ou 3 anos? A presença óbvia da SUBJETIVIDADE está estampada, algo que igualmente afeta a regra do julgamento objetivo insculpida no art.3º da Lei de Licitações. Há notória subjetividade para a inserção deste período, e um edital não pode ser erigido em SUBJETIVIDADE, e se o foi, há de se imputar óbvia nulidade na exigência editalícia.

Como lecionam LUCIA VALLE FIGUEIRERO e SÉRGIO FERRAZ, colacionados por MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra antes citada, à p.45, quando trata do princípio da isonomia:

"a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade INJUSTIFICADA." (o grifo é nosso)

Ora, como visto acima, não há justificativa para esta desigualdade escancarada, de valer como prova de capacitação e experiência, um serviço recentemente prestado, e não valer como prova de capacitação e experiência, um serviço prestado há 6 anos.

MARÇAL JUSTEN FILHO fulmina, à mesma p.45:

'O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece DISCRIMINAÇÃO DESVINCULADA DO OBJETO da licitação; b) PREVÊ EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E QUE NÃO ENVOLVE VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais' (o grifo é nosso)

Experiência é um histórico, e se a empresa tem em seu acervo, vários serviços prestados em muitos anos, este histórico há de ser acatado e reconhecido como demonstrativo de capacitação e experiência.

Logo, escancaradamente ilegal a restrição temporal aportada neste item do termo de referência, afetando o caráter competitivo da licitação, afrontando as normas dos arts.3º,§1º,I e 30,§5º da Lei 8.666/93, regramento aportado no preâmbulo do instrumento convocatório como aplicável ao presente edital, que assim dispõem:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

"Art. 30. ...

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação." (o grifo é nosso)

Traz-se como exemplo, aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim refere:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPRESSÕES QUE VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. SUSPENSÃO DO CERTAME.

Na licitação ora objeto de questionamento, a CORSAN, para o fim de contratar serviço de advocacia para atuar na área contenciosa trabalhista, nas cidades de Porto Alegre e Brasília, erigiu como um dos critérios da proposta técnica o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho no período entre janeiro de 2004 a novembro de 2006 e os feitos desenvolvidos perante o Tribunal Superior do Trabalho no mesmo período. Todavia, as expressões "em curso" e "ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006" constantes nos itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, REDUZINDO O UNIVERSO DE LICITANTES EM PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO, razão pela qual a concorrência deve ser suspensa até a decisão final do mandamus.

(TJRS – AI nº 70018571414 – 2ª Câmara Cível – rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – julgado em 04.04.2007)

O caso examinado pelo TJRS diz respeito a uma licitação de concorrência técnica e preço de serviços jurídicos, em cujo edital previu que a EXPERIÊNCIA do licitante inserta em atestado, deveria contemplar um DETERMINADO PERÍODO EM CURSO, ou seja, RESTRINGINDO TEMPORALMENTE A EXPERIÊNCIA.

No caso paradigma, examinou-se requisitos de pontuação, quando há possibilidade de critérios mais rígidos, o que de modo algum se viabiliza para a habilitação, como é o caso presente, e mesmo assim, o TJRS rechaçou a pretensão editalícia de limitação temporal para pontuação.

Muito mais afastado o será da análise de habilitação, como se dá no caso em exame.

Observe-se o voto do Desembargador, de cujo teor se pinçou passagem no início desta peça:

"Inicialmente, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão em que deferi efeito suspensivo ativo ao

agravo de instrumento, que são os seguintes:

"Merece ser conferido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Insurge-se o impetrante contra os itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital, referindo que as expressões "em curso" e "ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006" violam os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes, bem como postula a adequação do limite mínimo de pontos e entre a pontuação do escritório e da equipe. A Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN, ao regular a proposta técnica, determina os requisitos da capacitação técnica e experiência do escritório e assim dispõe nos itens 4.5.1 e 4.5.2, que ora são objeto de questionamento:

"4.5.1. Comprovação da efetiva atuação profissional do Escritório, no patrocínio de ações individuais, plúrimas e coletivas em curso na Justiça do Trabalho, ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006.

(..)

4.5.2. Feitos processuais trabalhistas desenvolvidos no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006, perante o Tribunal Superior do Trabalho:

(...)"

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o impetrante não se irressigna contra a documentação relativa à qualificação técnica, cujos requisitos estão inscritos no item nº 3.3 do edital e não coloca qualquer restrição, senão que postula a readequação das condições estabelecidas para aferir a capacidade e experiência do escritório dentro da proposta técnica que o licitante formulará.

Nesse passo, o art. 45, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê que o julgamento das propostas será objetivo e que a Comissão de Licitação deverá realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, estipulando, dentre as hipóteses de julgamento, a por melhor técnica, hipótese na qual se insere o caso dos autos.

O art. 46, § 1º, inciso I, da precitada lei, refere que na licitação tipo melhor técnica as propostas devem ser julgadas de acordo com critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos no instrumento convocatório e que considerem a capacitação técnica e experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

Quanto às peculiaridades típicas da licitação tipo melhor técnica, assinala MARÇAL JUSTEN FILHO que "Esses tipos de licitação podem comportar intrincadas questões técnicas, não apenas na fase de habilitação como na de julgamento das propostas. O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacitação técnica dos interessados em participar da licitação. Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais exigidos para o caso concreto. (...)

Mas o cerne do julgamento também envolverá questões técnicas. Tem-se que evitar a confusão entre a capacitação técnica da fase de habilitação e as exigências técnicas da fase de julgamento. Aquelas deverão referir-se à figura do licitante, enquanto que essas aludirão ao conteúdo propriamente dito das propostas. Não é possível reunir a apreciação das duas ordens de questões em uma mesma fase. A confusão acarretará nulidade insanável".

Por outro lado, o art. 44, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o julgamento das propostas deverá ser pautado por critérios objetivos e não pode contrariar os princípios e normas estabelecidos na lei.

A esse respeito, comenta MARÇAL JUSTEN FILHO que "Se a Administração adotar um determinado fator de julgamento, que se configure como inadequado ou desnecessário e beneficie claramente determinado (s) interessado (s), o ato convocatório será viciado.

Significa que o fator de julgamento pode representar instrumento de ofensa ao princípio da isonomia. A preferência a determinado fator influencia o destino da licitação e permite, eventualmente, prever-se o resultado. (...)

O vício se configurará se o fato eleito for desnecessário ou inadequado à satisfação do interesse público. O desvio não residirá na existência de um interessado em melhores condições do que os demais para atender o interesse público; o vício consistirá em que as 'melhores' condições apresentadas pelo particular não representam qualquer vantagem para o interesse público. Esse cotejo (entre o fator de julgamento e o interesse concreto da Administração) não importa invasão no 'mérito' do ato administrativo. Sujeita-se ao controle jurisdicional porque caracterizável como desvio de poder. Admite revisão sob o ângulo da ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade e da impessoalidade da atividade administrativa".

Assim posta a questão, vê-se que na licitação ora objeto de questionamento, a CORSAN, para o fim de contratar serviço de advocacia para atuar na área contenciosa trabalhista, nas cidades de Porto Alegre e Brasília, erigiu como um dos critérios da proposta técnica o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho no período entre janeiro de 2004 a novembro de 2006 e os feitos desenvolvidos perante o Tribunal Superior do Trabalho no mesmo período.

Ao escolher estes critérios, supõe-se duas justificativas para eles, sendo que nenhuma delas torna razoável os requisitos exigidos. A primeira justificativa refere-se ao fato de que, caso se pretenda significar a experiência profissional do escritório na área trabalhista com a exigência de que as ações devam estar em curso e terem sido ajuizadas entre janeiro de 2004 a novembro de 2006, dita exigência não procede.

A um, porque o conhecimento adquirido seja por profissionais de Direito ou de qualquer área atinente às Ciências Humanas, UMA VEZ INSERIDO NA ESFERA COGNITIVA DO SER HUMANO, INCORPORA-SE A ESTE E NÃO SE DESPRENDE MAIS. Em outras palavras, com transcurso do tempo o profissional não 'desaprende', senão que incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada experiência profissional. Ora, se assim não o fosse, como bem ponderou o agravante, os títulos de especialização, mestrado e doutorado, os quais o edital atribui pontuação, também deveriam estar vinculados ao requisito temporal, o que não acontece.

A dois, porque a exigência pode, por um lado, relegar um advogado com grande experiência e renome que não atua mais com tanto vigor em ações de pequeno valor no exíguo prazo estipulado e, por outro lado, premiar advogados neófitos e que ingressaram com uma grande quantidade de ações em curto espaço de tempo, as quais, muitas delas podem até significar litigância temerária em que os processos já surgem natimortos, mas que ainda não tiveram decisão final exatamente em face do curto espaço de tempo exigido no edital.

A segunda justificativa refere-se ao fato de que, caso se pretenda significar a possibilidade de lidar com um grande número de ações em um espaço temporal curto, também a exigência editalícia não procede. Ocorre que, caso o objetivo almejado fosse esse, seria mais pertinente avaliar o número de profissionais que trabalham no escritório ou, então, considerar outros períodos temporais.

Por essas razões, tenho que, em um juízo de verossimilhança, típico do provimento liminar, as expressões "em curso" e "ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006" constantes nos itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital violam os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes, reduzindo o universo de licitantes em prejuízo do interesse público, razão pela qual a Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN deve ser suspensa até a decisão final do mandamus.

Por derradeiro, registro que, existindo uma razão suficiente para impedir o prosseguimento da licitação, torna-se

desnecessário examinar as demais questões, as quais também servem de pressuposto para o provimento que já foi atendido.

3. Isso posto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, a fim de que seja suspensa a Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN enquanto perdurar o presente mandamus.”

De resto, anoto que não sobreveio alteração na situação fática trazida ab initio e nem fundamentos que pudessem alterar o entendimento esposado na decisão.

O voto, pois, vai no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo, a fim de manter a decisão de fls. 206/213.” (negrito original, grifo nosso)

Definitivamente, não tem cabimento imputar limitação temporal a um atestado de capacidade técnica.

O Plenário do TCU no Acórdão n. 2032/2020 analisou representação de licitante contra cláusula no EDITAL QUE PREVIA A NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE JUNHO DE 2013, sob argumento de que foi a data de edição de lei que alterou a forma de elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEAs).

O Tribunal concluiu que tal limitação temporal de atestados caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, o que viola o art. 31 da Lei nº13.303/16.

Confira-se o Voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Entende-se pertinente, portanto, dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica de realização de estudos de viabilidade caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016.

Ao final, o TCU ordenou a ciência à Empresa de Planejamento e Logística S/A (EPL), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a LIMITAÇÃO TEMPORAL de atestados para comprovação de qualificação técnica visando à realização de estudos de viabilidade RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, infringindo o disposto no art.31 da Lei 13.303/2016.

Assim, inclusive a recente Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuou a vetar a limitação temporal em atestados de capacidade técnica, como se visualiza em seu art.67, inciso primeiro:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital.

Portanto, tem-se o item 12.3.1. do Termo de Referência, que impõe limitação temporal de 5 anos, com ÓBVIA ILEGALIDADE, não se podendo atentar ao mesmo exatamente porque há AFRONTA ao princípio da COMPETITIVIDADE e JULGAMENTO OBJETIVO.

E à medida que se extrai esta ilegal limitação temporal, à saciedade que os atestados apresentados são mais que suficientes para comprovar o Gerenciamento de Risco.

Quanto a Gestão de Riscos, tratada no item 12.3.4.4., em mais de um atestado foi comprovada a experiência da Ibrowse.

Vejamos:

1) O atestado emitido pelo CETEM em 8 de julho de 2020 traz já no objeto contratual o termo “manutenção da segurança da informação”.

Declara texto explícito:

“Implementação e utilização de processos e práticas definidas pela Information Technology Infrastructure Library - ITIL Foundation V3 e V4, COBIT 5.0, na prestação de serviços de suporte técnico especializado em infraestrutura de Tecnologia da Informação, utilizando 01 (um) profissional com certificação ITIL Expert;”

As bibliotecas ITIL e COBIT são fundamentadas na gestão e governança da TI.

Se o atestado tem segurança da informação e demonstra em todo seu corpo referências às disciplinas ITIL e aponta explicitamente a gestão baseada em ITL e, além disso, COBIT, não há como argumentar ausência de elementos que afastem a presença de GESTÃO DE RISCOS.

Corroborando, a título de complementação de informação, o atestado do CETEM, emitido em 17 de junho de 2016, referente ao MESMO OBJETO e mesmo CONTRATO do CETEM, já apresentado, o presente texto:

“Dentre os serviços, citamos a execução de mais de 500 (quinhentas) horas nos últimos 12 meses em atividades de consultoria e acompanhamento de implementação de SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DE SOFTWARE, com base em normas técnicas aderentes às normas ISO/IEC 27001, 27002, 27005 e 15408.”

A ISO/IEC 27005 trata não apenas e especificamente da ISO especializada em Gestão de Riscos e Segurança da Informação.

Assim, resta comprovado que os serviços prestados pela IBROWSE ao CETEM, contemplaram a Gestão de Riscos.

Seja em período anterior a 5 (cinco) anos antes da presente licitação, seja em período mais recente, pois suscitar a possibilidade do “abandono” da GESTÃO DE RISCOS em um contrato que possui SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO já em seu OBJETO e que foi tratado especificamente com a ISO/IEC específica para GESTÃO DE RISCOS, é afrontar a lógica.

2) Já o atestado da Polícia Federal de Santa Catarina, DPF-SC, emitido em 19 de julho de 2022, aponta para o

contrato PÚBLICO 021/2021.

Este contrato PÚBLICO é originado do Edital de Pregão 10/2021, que detalha os REQUISITOS ESPECÍFICOS da prestação de serviços em seu Anexo V, de onde coletamos os seguintes trechos a comprovar a execução de Segurança da Informação e Gestão de Riscos:

"1.1.2.8. Deverão comunicar qualquer incidente ou risco de segurança que coloque em risco as instalações, os serviços de TIC, ativos ou as informações do CONTRATANTE, bem como propor ações e contramedidas."

"Tabela 4: Requisitos para a Equipe Especializada II.I – Apoio à Governança de TI ...

II.I.41 Apoiar o NTI na implantação e consolidação de ferramenta específica para a análise e correlação de eventos, de indicadores e GESTÃO DE RISCOS a partir da ferramenta ITSM, dos logs e demais registros de eventos existentes no ambiente de TIC..."

" 1.1.10.8. A Equipe III será responsável pela observância às recomendações e boas práticas ITIL V3 e 4 de Gestão de Incidentes, Gestão de Problemas, GESTÃO de EVENTOS e RISCOS de TIC, Gestão de Mudanças, Gestão de Ativos de Hardware e Software, Gestão de Configuração, Gestão da Base de Conhecimentos, Gestão dos Níveis de Serviço, Gestão da Capacidade, Gestão da Disponibilidade e Gestão da Continuidade dos Serviços de TIC.

III.71 Participar de reuniões com o objetivo de realizar uma avaliação de riscos em sistemas, soluções ou projetos do CONTRATANTE.

III.81 Apoiar a ELABORAÇÃO ou REDEFINIÇÃO dos Planos de Continuidade e Serviços para a área de TIC (ITSCM), realizando levantamentos e AUDITORIAS sobre os POTENCIAIS RISCOS à infraestrutura e medidas para mitigá-los, de forma convergente com a Política de Gestão de Continuidade de Negócios (PGCN) do CONTRATANTE.

III.19 Acompanhar todas as requisições de mudança relativas à sua equipe, participando de todas as etapas do processo (levantamento de requisitos, análise de riscos, etc).

IV.I.19 Acompanhar todas as requisições de mudança relativas à sua equipe, participando de todas as etapas do processo (levantamento de requisitos, análise de riscos, etc).

V.19 Acompanhar todas as requisições de mudança relativas à sua equipe, participando de todas as etapas do processo (levantamento de requisitos, análise de riscos, etc).

ASSIM, substancialmente comprovada a execução dos serviços exigidos para a habilitação no item 12.3.4.4. Experiência em consultoria sobre Gerenciamento de Riscos, contemplando a exigência do Edital, através de informação complementar de acesso PÚBLICO, com vistas a seguir o Acórdão TCU 1211/2021, bem como o princípio da competitividade, economicidade e da busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

E mais, apresentamos o mesmo atestado já apresentado, com informação complementar que viabiliza a habilitação da Ibrowse:

"Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, para atender às necessidades da Superintendência Regional da DPF em Santa Catarina (sede, Núcleo de Polícia Marítima e Aeroporto Hercílio Luz) e das Delegacias de Itajaí, Joinville, Dionísio Cerqueira, Chapecó, Lages e Criciúma, no que se refere à manutenção de equipamentos (hardware), administração de rede e desenvolvimento de sistemas, incluindo os serviços de consultoria em GESTÃO DE RISCOS e SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO."

Documento assinado eletronicamente pelo mesmo emissor do documento já adicionado ao processo, Sr. Carlos Eduardo Ferrari Cardoso.

3) Já o Atestado emitido pelo INPI assinado em 20 de junho de 2016, traz clara e translúcida comprovação de experiência em Gestão de Riscos e Segurança da Informação.

"E no serviço de Segurança da Informação realizamos mais de 1500 (mil e quinhentas) horas nos últimos 12 (doze) meses em serviços de consultoria de segurança da informação de software em normas, padrões e técnicas e modelos aderentes às normas 27001, 27002, 27005 e 15408."

Como já explicado, a norma ISO/IEC 27005 é específica para Gestão de Riscos e Segurança da Informação.

E, no corpo do atestado, se apresentam as atividades inerentes à Gestão de Risco, das quais salientamos algumas:

"Levantamento de necessidades do INPI, sugerindo políticas de segurança da informação para o ambiente operacional Windows e Linux/UNIX, para o ambiente virtual, sistema de backup e armazenamento de dados;"

"Indicação e proposta de políticas de segurança da informação para a infraestrutura de TIC em geral;"

"ANALISAR A VIABILIDADE E O IMPACTO DA INSTALAÇÃO DE NOVAS SOLUÇÕES PARA A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO;

Sugerir melhores práticas de operação da segurança da informação;

Desenvolver ações conjuntas de segurança da informação as demais áreas – infraestrutura, desenvolvimento e manutenção de sistemas e serviço de atendimento a usuário e escritório de governança de TI;

Consolidar em manuais e scripts todos os serviços e soluções adotadas sejam eles novos ou já implantados no INPI para a área de segurança da informação.

Auxiliar na elaboração dos procedimentos e metodologias, e verificar e reportar o cumprimento dos mesmos pelas demais áreas de TI; Realizar análise de tentativas de invasão a sistemas e equipamentos."

4) Tão claro e objetivo quanto aos demais atestados já detalhados aqui, é o atestado emitido pelo TRE do Piauí em 23 de junho de 2020.

Vejamos o corpo do atestado, que demonstra objetivamente a segurança da informação:

"Dentre as atividades realizadas citamos:

A administração de redes, AUDITORIA TÉCNICA DE REDES, manutenção da infraestrutura de rede, ..., ADMINISTRAÇÃO DE REDE E SEGURANÇA FÍSICA E LÓGICA, em ambientes operacionais, GERENCIAMENTO DE IDENTIDADES, protocolos de comunicação e conexão, serviços de proxy e antivírus, armazenamento de dados ..."

E os elementos claros que demonstram a realização inerente de Consultoria em Gestão de Riscos:

"Consultoria e implantação de ambientes para desenvolvimento, homologação e produção usando práticas DevOps com softwares open source;

Suporte a Solução Biométrica, incluindo softwares controladores de dispositivos biométricos e coletores de digitais;”

Não é razoável a prestação de serviços de segurança da informação sem gestão de riscos para atividades tão críticas como:

- a) CONSULTORIA E IMPLANTAÇÃO de ambientes de DESENVOLVIMENTO, HOMO-LOGAÇÃO E PRODUÇÃO
- b) SUPORTE A SOLUÇÃO BIOMÉTRICA

Ora, qual Tribunal implantaria DevOps em produção sem que Gestão de Riscos?

Está comprovado explicitamente que a Ibrowse fez consultoria para implantação destes ambientes e todo serviço tem base ITIL e COBIT.

Não é razoável imaginar a ausência de GESTÃO DE RISCOS

É de conhecimento e domínio público o impacto da identificação BIOMÉTRICA dos eleitores de todo nosso país.

Não é razoável imaginar que a empresa que deu suporte a implantação da IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA, o fez sem GESTÃO DE RISCOS.

O TODO do Atestado comprova isso.

E vejamos os itens do Edital que deu origem ao contrato e consequente atestado que se analisa aqui:

2.2. A CONTRATADA deverá atender às definições e premissas técnicas e recomendações da STI para execução dos procedimentos demandados pelas ordens de serviços, observando, além das recomendadas nas Tarefas, as seguintes:

...

2.2.9.3. PLANEJAMENTO, capacidade e operação de rede, ELABORAÇÃO DE NORMAS PARA USO DAS REDES em ambiente operacionais adotados pelo TRE-PI, DEFINIÇÃO de políticas para PLANO DE CONTINGÊNCIA E DE SEGURANÇA, definição de normas para controle de acesso, DE AUDITORIA dos softwares básicos, bem como das tecnologias e ferramentas disponíveis no ambiente existente.”

Como é de conhecimento da equipe técnica da PGFN, a ISO 27002, norma internacional que estabelece código de melhores práticas para apoiar a implantação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) nas organizações.

E não existe SISTEMA DE GESTÃO sem GESTÃO DE RISCOS.

E a certificação exigida para os profissionais deste contrato, comprova o preparo e a abordagem das atividades, conforme apresentado no Edital que deu origem ao contrato e o atestado em análise.

1. PERFIL DO PROFISSIONAL – Administrador de Redes

- 1.1. Possuir formação de nível superior na área específica de Tecnologia da Informação ...;
- 1.2. Certificação ITIL Foundation V3
- 1.3. Certificação LPIC-1
- 1.4. Certificação LPIC-2
- 1.5. Certificação MCP Microsoft Certified Professional
- 1.6. Certificação MCSA Microsoft Certified System Administrator
- 1.7. CERTIFICAÇÃO NA NORMA ISO 27002
- 1.8. Certificação Vmware Certified Professional – VCP

5) Por fim, analisamos o atestado da SEDI-GO (Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação de Goiás), assinado em 1º de junho de 2022.

Está nítida a atividade de gestão de projetos baseada no Guia PMBOK.

E é de conhecimento comum que a Gestão de Riscos é uma das principais disciplinas do Guia PMBOK, que foi comprovadamente usado nos serviços prestados à SEDI-GO, como expressa o atestado:

”Gerenciamento de projetos de software baseados em metodologia ágil de desenvolvimento de software com base utilizando modelo de referência baseados no Guia PMBOK®.”

O que é confirmado por e-mail, pela signatária do atestado, Sra. Luiselena Luna Esmeraldo, Superintendente da SEDI-GO quando da prestação dos serviços:

Luiselena Luna Esmeraldo
Para: Marcelo Brambila
Olá boa tarde.

Confirmo que os gerentes de projeto da empresa Ibrowse faziam gestão de riscos dos projetos.

Att.

Luiselena Luna Esmeraldo
TI do Governo de Goiás

Obter o Outlook para iOS

De: Marcelo Brambila
Enviado: Wednesday, May 17, 2023 5:41:17 PM
Para: Luiselena Luna Esmeraldo
Assunto: Confirmação de informação sobre serviços da Ibrowse

Prezada Luiselena,

Apresentamos atestado técnico em licitação para prestação de serviços.

Gostaria de confirmar a efetiva utilização da disciplina de Gestão de Riscos no contrato Nº 35/2020, da Secretaria de

Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, onde a Ibrowse Consultoria foi a CONTRATADA.

Desde já agradeço a colaboração.

Atenciosamente,

Marcelo Brambila
marcelob@ibrowse.com.br
+55 (21) 99480-5470
(51) 3458-3160

IBROWSE Consultoria e Informática

Assim, plenamente comprovado que:

- 1) Atestado CETEM atende ao requisito de Gestão de Riscos, entre outros, pois foi apresentada a versão anterior do mesmo atestado, com vários elementos, incluindo a referência à ISO/IEC 27.005 que consta de documento que reflete condição já existente à época, suportado pelo Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.
- 2) Atestado da DPF-SC, também atende ao requisito de Gestão de Riscos, entre outros, com detalhamento do que foi apresentado em termos de Termo de Referência e informações complementares assinadas pelo mesmo emissor competente para validar as informações, com suporte do Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.
- 3) Quanto ao atestado do INPI, este já trazia os elementos suficientes para a comprovação de Segurança da Informação e Gestão de Riscos. Considerando que a ilegalidade do Edital, quanto à exigência de época específica, será certamente afastada, restando por suficiente este atestado para a habilitação desta recorrente.
- 4) Também o atestado do TRE-PI é suficiente para comprovar a Segurança da Informação e Gestão de Riscos. Além da clara atividade de segurança de TIC, os elementos do atestado são suficientes para constatação do atendimento ao item editalício. Mesmo assim, citamos itens do Edital/Termo de Referência que acabam por soterrar qualquer dúvida.
- 5) Finalmente, o atestado da SEDI-GO, traz explicitamente a gestão com base no PMBOK, que tem como uma disciplina fundamental a Gestão de Riscos. Portanto, indene de dúvidas que é suficiente. Mas além disso, apresentamos e-mail respondido pela signatária do atestado técnico, com informação mais explícita ainda quanto a realização das Gestões de Riscos pela Ibrowse, sendo suportada pela previsão legal da diligência ou pela atual interpretação trazida pelo Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.

Os documentos do CETEM, DPF-SC e SEDI-GO são ofertados por e-mail, pois não há suporte para anexos no portal do presente certame.

E DEVEM ser aceitos e considerados como se fossem solicitados pelo Sr. Pregoeiro, pois representam CONDIÇÃO já existente antes do certame.

Forte no que prevê o recente acórdão N. 1211/2021, do plenário do TCU: [...] A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, prevista no art. 43, §3º, da LEI 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (LEI 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, comprovatório de CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, que não foi juntado com os DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO ou falha, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO;

[...]

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Em alinhamento com esse entendimento A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO "QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", prevista no Art. 43, §3º, da LEI 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se REFIRA A CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, E NÃO FOI ENTREGUE JUNTAMENTE COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO OU DA PROPOSTA POR EQUÍVOCO OU FALHA, HAVERÁ DE SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.

Isso porque admitir a juntada de documentos que APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo nosso)

Como conclusão restou mais que comprovada a habilitação técnica da Ibrowse, seja por complementação de informação permitida pela Lei e pelo vigente Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU, seja pelo afastamento ADMINISTRATIVO ou JUDICIAL da ilegalidade de exigência com limitação de época aportada no item 12.3.1 do Termo de Referência, ou pela simples avaliação mais acurada das informações já constantes dos atestados.

Por todos os argumentos apresentados, se impõe o integral provimento do presente recurso administrativo para revisar o julgamento e habilitar a recorrente Ibrowse, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 17 de maio de 2023.
IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

II - a de melhor técnica;

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, p. 422.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, p. 411.

Voltar



Marcelo Brambila <marcelob@ibrowse.com.br>

Confirmação de informação sobre serviços da Ibrowse

Luiselena Luna Esmeraldo <luiselena.esmeraldo@goias.gov.br>

17 de maio de 2023 às 17:44

Para: Marcelo Brambila <marcelob@ibrowse.com.br>

Olá boa tarde.

Confirmo que os gerentes de projeto da empresa IBrowse faziam gestão de riscos dos projetos.

Att.
Luiselena Luna Esmeraldo
TI do Governo de Goiás

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Marcelo Brambila <marcelob@ibrowse.com.br>**Enviado:** Wednesday, May 17, 2023 5:41:17 PM**Para:** Luiselena Luna Esmeraldo <Luiselena.esmeraldo@goias.gov.br>**Assunto:** Confirmação de informação sobre serviços da Ibrowse

Prezada Luiselena,

Apresentamos atestado técnico em licitação para prestação de serviços.
Gostaria de confirmar a efetiva utilização da disciplina de Gestão de Riscos no contrato N° 35/2020, da Secretaria de Estado e Desenvolvimento e Inovação – SEDI, onde a Ibrowse Consultoria foi a CONTRATADA.

Desde já agradeço a colaboração.

Atenciosamente,

Marcelo Brambila
marcelob@ibrowse.com.br
+55 (21) 99480-5470
(51) 3458-3160

IBROWSE Consultoria e Informática



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, a pedido da parte interessada, que a empresa IBROWSE Consultoria e Informática Ltda., CNPJ 02.877.566/0001-21, através de sua equipe técnica, prestou e continua prestando serviços de suporte em Tecnologia da Informação e Comunicação à Polícia Federal em Santa Catarina, conforme contratos 005/2014, 008/2021 e 021/2021, no período iniciado em 01/07/2014 até a presente data.

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, para atender às necessidades da Superintendência Regional da DPF em Santa Catarina (sede, Núcleo de Polícia Marítima e Aeroporto Hercílio Luz) e das Delegacias de Itajaí, Joinville, Dionísio Cerqueira, Chapecó, Lages e Criciúma, no que se refere à manutenção de equipamentos (hardware), administração de rede e desenvolvimento de sistemas, incluindo os serviços de consultoria em GESTÃO DE RISCOS e SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.

Declaramos, ainda, que o fornecimento foi efetuado, até o presente momento, de forma excelente, atingido os compromissos exigidos, dentro das condições estabelecidas, não havendo nada que desabone técnica ou comercialmente a referida empresa.

Florianópolis/SC, 17 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS EDUARDO FERRARI CARDOSO
Data: 17/05/2023 17:36:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Eduardo Ferrari Cardoso
Agente de Polícia Federal
Classe Especial
Matricula 14.016
Chefe do NTI/SR/DPF/SC
CNPJ: 00.394.494/0039-09

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, inscrito no CNPJ nº 04.074.457/0001-00, Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, atesta para os devidos fins que a empresa **IBROWSE Consultoria e Informática Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.877.566/0001-21, vem prestando satisfatoriamente serviços de TI neste CETEM, de acordo com o Contrato nº 12/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014, com vigência até 07 de setembro de 2016.

Objeto: Serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação (TI), para suprir as necessidades do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, em sua sede no Rio de Janeiro/RJ e em seu Núcleo Regional do Espírito Santo, abrangendo o atendimento aos usuários finais (Suporte de 1º Nível), a execução dos processos vinculados à Operação de Serviços (*Service Operation* da *ITIL*), a assistência técnica ao parque de equipamentos de TI e a manutenção das redes de cabeamento estruturado das instalações prediais, incluindo atendimento presencial (com intervenção direta nos equipamentos, ou via protocolo VNC) para Suporte de 2º Nível, suporte técnico à infraestrutura de TI - suporte e administração de rede dados local e banco de dados, **sustentação de servidores, manutenção da segurança da informação** e antivírus (Operação de Serviços e Suporte de 3º nível), e os processos relacionados com o gerenciamento de incidentes, gerenciamento de eventos, gerenciamento de acesso, gerenciamento de problemas, gerenciamento de configurações e o gerenciamento de mudanças, mediante execução indireta com regime de empreitada por preço unitário.

Atendimento a um ambiente composto por 536 estações e usuários. Estações de trabalho com Windows XP, Windows Vista, Windows 7, Windows 8, Windows 8.1, Windows 10 e Linux, 35 servidores físicos, 13 servidores virtuais Windows e 56 servidores virtuais Linux, Dell R710, em Storage Works X1600, Robô HP MSL G3 de Backup - mídia de Backup LTO 5.

Serviços destacados:

Proxy Squid versão 3.3, Firewall Linux versão 1.4, Servidores de Aplicação JBOSS versão 4.0, Bancos de Dados MySQL versão 5.5, Bancos de Dados PostgreSQL versão 8.4, Solução de virtualização Oracle VirtualBox, VMWare Infrastructure versão 4.1, Bancos de Dados SQL Server versão 2008, Bancos de Dados SQL Server versão 2012, Solução de e-mail Exchange 2010, Portal/Intranet/ com manutenção do framework, em linguagem PHP 5.4 e Base de Dados MySQL, MariaDB.

Implantação de Gestão de Serviços e Configuração, com sistema automatizado de atendimento ao contrato, integrado com Gestão de Itens de Configuração de Ambiente da TI e Ativos e Inventário - com utilização da ferramenta OCS/GLPI aderente ao ITIL (avaliação, projeto, implementação e customização com desenvolvimento).

Projeto de Mapeamento de Catálogo de Serviços e dos Processos de Atendimento Service Desk Softwares, Hardware, Redes, Sistemas Aplicativos Legados GDACT PHP e MariaDB, (sustentação, suporte e manutenção). Implantação de Sistema de Monitoramento de Serviços e Ativos com Nagios/Cacti.

Desenvolvimento e Implantação de Serviços de Segurança da Informação, para Sistemas Aplicativos e Portal (Intranet/Extranet), consultoria, manutenção e monitoramento proativo de segurança de servidor de aplicações legadas.

Reestruturação de Política de Backups e Segurança, inclusive para dados em ambiente virtual e armazenamento em Storage, Configurar servidor Exchange contra Poodle Attack, Aplicação com certificado digital SSL; Estudos de Níveis de Segurança, Configuração de novos hosts no servidor de backup.

2

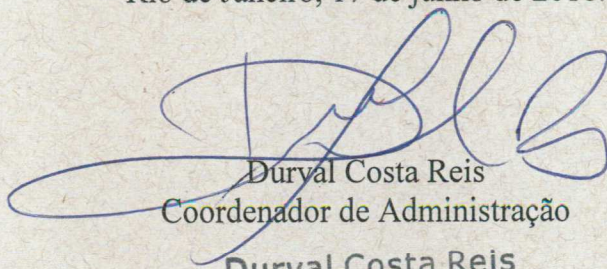
Total de chamados atendidos até o presente momento: **6.903 (seis mil novecentos e três) chamados.**

Total de horas executadas: superior a **18.816 (dezoito mil oitocentos e dezesseis) horas.**

Dentre os serviços, citamos a execução de mais de 500 (quinhentas) horas nos últimos 12 meses em atividades de consultoria e acompanhamento de implementação de Segurança da Informação de Software, com base em normas técnicas aderentes às normas ISO/IEC 27001, 27002, 27005 e 15408.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016.



Durval Costa Reis
Coordenador de Administração

Durval Costa Reis
Coordenador de Administração- COAD
PO nº 31/2014 - SIAPE: 0673530

04.074.457/0001-00
CENTRO DE TECNOLOGIA
MINERAL / CETEM
Av. Pedro Calmon, n.º 900
Cidade Universitária — CEP: 21.941-908
RIO DE JANEIRO RJ

Ilmo. Sr. Pregoeiro
Divisão de Licitações e Contratos
Coordenação de Planejamento de Recursos Logísticos
Diretoria de Gestão Corporativa
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
MINISTÉRIO DA FAZENDA
BRASÍLIA – DF

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. participante do **Edital de Pregão Eletrônico nº01/2023 – Processo Administrativo nº10951.112800/2022-09**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência de decisão do Sr. Pregoeiro pela inabilitação da recorrente, e não se conformando com a mesma, vem, tempestivamente, ofertar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** consoante razões abaixo, requerendo se digne V.Sa. usar do juízo de retratação para habilitá-la no certame, ou acaso assim não entenda, seja a irrisignação direcionada à digna Autoridade Superior, para a subsequente apreciação, com a certa modificação do *decisum* com a régia habilitação da ora postulante, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre/RS, 17 de maio de 2023.

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Digna Autoridade Superior:

Razões de **Recurso Administrativo** que interpõe **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.** participante do **Edital de Pregão Eletrônico nº01/2023 – Processo Administrativo nº10951.112800/2022-09**, esgrimando decisão que a inabilitou

1.-

Com a devida vênia, equívoca a deliberação pela inabilitação da ora recorrente, cujo crivo do Sr. Pregoeiro assim se apresenta:

“Senhor Licitante, conforme o Despacho SEI 33636511 contido no processo 10951.112800/2022-09, exarado pela área técnica requisitante, informa-se que “os atestados apresentados pela empresa IBROWSE não atendem ao item 12.3.4.4. (Experiência em consultoria sobre Gerenciamento de Riscos) do Termo de Referência.

Ademais, informamos que os atestados SILOMS-RJ (11/10/2012), TCE-MA (31/08/2010), INPI-RJ (22/12/2015), INPI-RJ (20/06/2016), HU (18/08/2021) e DPF-MG (10/07/2020) não atendem ao item 12.3.1 do TR, referente ao requisito de que os serviços devem ter sido prestados nos últimos 5 anos, por período não inferior a 12 meses.

Entende-se pelos últimos 5 anos, que o período de prestação de serviços deve iniciar em abril/2018”. Dessa forma, o senhor será inabilitado.”

Como se observa na deliberação do Sr. Pregoeiro, não é que a Ibrowse tenha deixado de comprovar a experiência em Gerenciamento de Riscos pelo período necessário licitado, mas sim, PELO FATO DE QUE A EXPERIÊNCIA TENHA SE DADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, entendeu-se desprezados os citados atestados e lhe imposta a inabilitação.

ILEGALIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.-

Assim refere o item 12.3.1 do Termo de Referência, suscitado como fundamento para a não acolhida de inúmeros atestados que comprovam sua experiência em Gerenciamento de Risco:

12.3.1. A licitante deverá comprovar, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome dele, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha executado serviços de características técnicas iguais ou similares aos da presente contratação, para comprovação de execução anterior de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o

objeto da contratação, por período de execução não inferior a 12 (doze) meses, **SENDO REALIZADA DENTRO DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO ANOS)**, podendo para tal somar atestados para comprovação do quantitativo, desde que os contratos relativos aos atestados apresentados tenham sido executados concomitantemente por no mínimo 12 (doze) meses.” (grifo nosso)

Com a devida vênia, cingir-se a experiência aos últimos 05 (cinco) anos, importa em desnaturar o que vem a ser efetivamente a EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, vez que, como leciona o Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, em aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AI nº70018571414, 2ª Câmara Cível, j. em 04.04.2007), *“O CONHECIMENTO ADQUIRIDO..., UMA VEZ INSERIDO NA ESFERA COGNITIVA DO SER HUMANO, INCORPORA-SE A ESTE E NÃO SE DESPRENDE MAIS. Em outras palavras, com transcurso do tempo o profissional não ‘DESAPRENDE’, senão que incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**”,* com o que, evidentemente se está afrontando o princípio da competitividade.

A limitação temporal aportada no edital determina que a EXPERIÊNCIA do licitante **HÁ DE SE RESTRINGIR A TÃO SOMENTE OS ÚLTIMOS 5 ANOS**. O QUE FEZ HÁ 6 ANOS não interessa mais, é como se “tivesse sumido do mapa”, não servindo mais como **EXPERTISE!!!**

A capacitação e experiência de uma licitante não pode se limitar a tão só este período indicado no edital.

Não é por outra razão que a norma do §5º do art.30 da Lei 8666/93, que trata especificamente da habilitação, como mencionado no preâmbulo do instrumento convocatório, que é caso em análise, afasta as limitações de tempo ou de época, *in verbis*:

“§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA de **comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (o grifo é nosso)

Experiência é o QUE JÁ SE FEZ, não importando quando foi feito. Não é porque prestou serviços similares ao objeto licitado em 2014 que se terá distinção de serviços similares prestados em 2020.

Se são serviços nos moldes do objeto licitado, **HÃO DE SERVIR COMO EXPERIÊNCIA**, sejam aqueles prestados em 2014, sejam os prestados em 2020.

É o mesmo que dizer-se que se o DOUTO MAGISTRADO apreciou um processo complexo há cinco anos atrás, tal capacitação e experiência não mais existe hoje.

A diferenciação que se está fazendo com a experiência de, v.g., 2014, com a de 2020 não condiz com a realidade.

A experiência traduz algo que já foi inserto no “ativo” da empresa. Se ela já foi adquirida, não “sai mais”.

Logo, não se pode “datar” a experiência.

Pode-se datar, v.g., os cursos de atualização, porque a própria palavra traduz imediatidade: “atualização”. Mas não no que diz com experiência.

A admitir-se esta limitação de 5 últimos anos, se estaria fazendo o mesmo que rejeitar a eficácia de pós-graduação realizada há mais de 5 anos. Em realidade, não importa em que época se deu. Ela se agrega ao histórico do profissional, da empresa e “nunca mais sairá”!!

Esta exigência temporal para os atestados também é rejeitada pelo ilustre doutrinador pátrio, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, São Paulo, 2005, à p.337, quando trata de experiência anterior para habilitação – o que é o caso deste edital – referindo que, a se enfrentar um atestado que espelha experiência muito antiga, dezenas de anos antes (o que por certo não será o caso de nenhuma licitante), o máximo que a Administração deverá fazer é uma diligência para averiguação, como diz o professor:

“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a “atualidade” das informações. **MUITAS VEZES, O SUJEITO EXECUTOU CERTO OBJETO DEZENAS DE ANOS ANTES. CONTINUA A EXISTIR REFERÊNCIA DOCUMENTAL AO CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DO OBJETO.** Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por inúmeras alterações estruturais, etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca da execução de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação.” (o grifo é nosso)

Mas jamais afastar, preambularmente, os serviços que tenham sido prestados por mera questão temporal, como se apresenta no Termo de Referência em questão.

Veja-se que não desaparece a capacitação e experiência. O que pode haver é uma investigação de parte da Administração, acerca da manutenção da existência dos requisitos esboçados na atestação.

Logo, se há atestação de serviços similares ao objeto licitado, estes serviços servem como espelho de capacitação e experiência não importando a atualidade.

Ademais, qual o fundamento objetivo de se apor o período de 5 anos???? Não poderiam ser 10 anos? Ou 3 anos? A presença óbvia da SUBJETIVIDADE está estampada, algo que igualmente afeta a regra do julgamento objetivo inculpada no art.3º da Lei de Licitações. Há notória subjetividade para a inserção deste período, e um edital não pode ser erigido em SUBJETIVIDADE, e se o foi, há de se imputar óbvia nulidade na exigência editalícia.

Como lecionam LUCIA VALLE FIGUEIRERO e SÉRGIO FERRAZ, colacionados por MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra antes citada, à p.45, quando trata do princípio da isonomia:

“a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade INJUSTIFICADA.” (o grifo é nosso)

Ora, como visto acima, não há justificativa para esta desigualdade escancarada, de valer como prova de capacitação e experiência, um serviço recentemente prestado, e não valer como prova de capacitação e experiência, um serviço prestado há 6 anos.

MARÇAL JUSTEN FILHO fulmina, à mesma p.45:

‘O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à ‘proposta vantajosa’. Quando define o ‘objeto da licitação’, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece DISCRIMINAÇÃO DESVINCULADA DO OBJETO da licitação; b) PREVÊ EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E QUE NÃO ENVOLVE VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais’ (o grifo é nosso)

Experiência é um histórico, e se a empresa tem em seu acervo, vários serviços prestados em muitos anos, este histórico há de ser acatado e reconhecido como demonstrativo de capacitação e experiência.

Logo, escancaradamente ilegal a restrição temporal aportada neste item do termo de referência, afetando o caráter competitivo da licitação, afrontando as normas dos arts.3º,§1º,I e 30,§5º da Lei 8.666/93, regramento aportado no preâmbulo do instrumento convocatório como aplicável ao presente edital, que assim dispõem:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”

“Art. 30. ...

...

§ 5º É vedada a exigência de **comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (o grifo é nosso)

Traz-se como exemplo, aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim refere:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPRESSÕES QUE VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. SUSPENSÃO DO CERTAME.

Na licitação ora objeto de questionamento, a CORSAN, para o fim de contratar serviço de advocacia para atuar na área contenciosa trabalhista, nas cidades de Porto Alegre e Brasília, erigiu como um dos critérios da proposta técnica o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho no período entre janeiro de 2004 a novembro de 2006 e os feitos desenvolvidos perante o Tribunal Superior do Trabalho no mesmo período. Todavia, **as expressões “em curso” e “ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006”** constantes nos itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital **VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, REDUZINDO O UNIVERSO DE LICITANTES EM PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO**, razão pela qual a concorrência deve ser suspensa até a decisão final do mandamus.

(TJRS – AI nº 70018571414 – 2ª Câmara Cível – rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – julgado em 04.04.2007)

O caso examinado pelo TJRS diz respeito a uma licitação de concorrência técnica e preço de serviços jurídicos, em cujo edital previu que a EXPERIÊNCIA do licitante inserta em atestado, deveria contemplar um DETERMINADO PERÍODO EM CURSO, ou seja, RESTRINGINDO TEMPORALMENTE A EXPERIÊNCIA.

No caso paradigma, examinou-se requisitos de pontuação, quando há possibilidade de critérios mais rígidos, o que de modo algum se viabiliza para a habilitação, como é o caso presente, e mesmo assim, o TJRS rechaçou a pretensão editalícia de limitação temporal para pontuação.

Muito mais afastado o será da análise de habilitação, como se dá no caso em exame.

Observe-se o voto do Desembargador, de cujo teor se pinçou passagem no início desta peça:

“Inicialmente, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão em que deferi efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, que são os seguintes:

“Merece ser conferido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Insurge-se o impetrante contra os itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital, referindo que as expressões “em curso” e “ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006” violam os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes, bem como postula a adequação do limite mínimo de pontos e entre a pontuação do escritório e da equipe.

A Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN, ao regular a proposta técnica, determina os requisitos da capacitação técnica e experiência do escritório e assim dispõe nos itens 4.5.1 e 4.5.2, que ora são objeto de questionamento:

“4.5.1. Comprovação da efetiva atuação profissional do Escritório, no patrocínio de ações individuais, plúrimas e coletivas em curso na Justiça do Trabalho, ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006.

(..)

4.5.2. Feitos processuais trabalhistas desenvolvidos no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006, perante o Tribunal Superior do Trabalho:

(...)”

*Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o impetrante não se irressignou contra a documentação relativa à **qualificação técnica**, cujos requisitos estão inscritos no item nº 3.3 do edital e não coloca qualquer restrição, senão que postula a readequação das condições estabelecidas para aferir a capacidade e experiência do escritório dentro da **proposta técnica** que o licitante formulará.*

*Nesse passo, o art. 45, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93¹ prevê que o julgamento das propostas será **objetivo** e que a Comissão de Licitação deverá realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, estipulando, dentre as hipóteses de julgamento, a por melhor técnica, hipótese na qual se insere o caso dos autos.*

*O art. 46, § 1º, inciso I, da precitada lei², refere que na licitação tipo melhor técnica as propostas devem ser julgadas de acordo com **critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado**, definidos no instrumento convocatório e que considerem a **capacitação técnica e experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução**.*

Quanto às peculiaridades típicas da licitação tipo melhor técnica, assinala MARÇAL JUSTEN FILHO que "Esses tipos de licitação podem comportar intrincadas questões técnicas, não apenas na fase de habilitação como na de julgamento das propostas. O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacitação técnica dos interessados em participar da licitação. Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais exigidos para o caso concreto. (...)

Mas o cerne do julgamento também envolverá questões técnicas. Tem-se que evitar a confusão entre a capacitação técnica da fase de habilitação e as exigências técnicas da fase de julgamento. Aquelas deverão referir-se à figura do licitante, enquanto que essas aludirão ao conteúdo propriamente dito das propostas. Não é possível reunir a apreciação das duas ordens de questões em uma mesma fase. A confusão acarretará nulidade insanável³".

Por outro lado, o art. 44, caput, da Lei nº 8.666/93⁴ estabelece que o julgamento das propostas deverá ser pautado por critérios objetivos e não pode contrariar os princípios e normas estabelecidos na lei.

A esse respeito, comenta MARÇAL JUSTEN FILHO que "Se a Administração adotar um determinado fator de julgamento, que se configure como inadequado ou desnecessário e beneficie claramente determinado (s) interessado (s), o ato convocatório será viciado.

Significa que o fator de julgamento pode representar instrumento de ofensa ao princípio da isonomia. A preferência a determinado fator influencia o destino da licitação e permite, eventualmente, prever-se o resultado. (...)

O vício se configurará se o fato eleito for desnecessário ou inadequado à satisfação do interesse público. O desvio não residirá na existência de um interessado em melhores condições do que os demais para

1 Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)
(...)

II- a de melhor técnica;

2 Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [\[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\]](#)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, p. 422.

4 Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

atender o interesse público; o vício consistirá em que as 'melhores' condições apresentadas pelo particular não representam qualquer vantagem para o interesse público. Esse cotejo (entre o fator de julgamento e o interesse concreto da Administração) não importa invasão no 'mérito' do ato administrativo. Sujeita-se ao controle jurisdicional porque caracterizável como desvio de poder. Admite revisão sob o ângulo da ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade e da impessoalidade da atividade administrativa⁵”.

Assim posta a questão, vê-se que na licitação ora objeto de questionamento, a CORSAN, para o fim de contratar serviço de advocacia para atuar na área contenciosa trabalhista, nas cidades de Porto Alegre e Brasília, erigiu como um dos critérios da proposta técnica o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho no período entre janeiro de 2004 a novembro de 2006 e os feitos desenvolvidos perante o Tribunal Superior do Trabalho no mesmo período.

Ao escolher estes critérios, supõe-se duas justificativas para eles, sendo que nenhuma delas torna razoável os requisitos exigidos. A primeira justificativa refere-se ao fato de que, caso se pretenda significar a **experiência profissional** do escritório na área trabalhista com a exigência de que as ações devam estar em curso e terem sido ajuizadas entre janeiro de 2004 a novembro de 2006, dita exigência não procede.

A um, porque o conhecimento adquirido seja por profissionais de Direito ou de qualquer área atinente às Ciências Humanas, **UMA VEZ INSERIDO NA ESFERA COGNITIVA DO SER HUMANO, INCORPORA-SE A ESTE E NÃO SE DESPRENDE MAIS**. Em outras palavras, com transcurso do tempo o profissional não 'desaprende', senão que incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada **experiência profissional**. Ora, se assim não o fosse, como bem ponderou o agravante, os títulos de especialização, mestrado e doutorado, os quais o edital atribui pontuação, também deveriam estar vinculados ao requisito temporal, o que não acontece.

A dois, porque a exigência pode, por um lado, relegar um advogado com grande experiência e renome que não atua mais com tanto vigor em ações de pequeno valor no exíguo prazo estipulado e, por outro lado, premiar advogados neófitos e que ingressaram com uma grande quantidade de ações em curto espaço de tempo, as quais, muitas delas podem até significar litigância temerária em que os processos já surgem natimortos, mas que ainda não tiveram decisão final exatamente em face do curto espaço de tempo exigido no edital.

A segunda justificativa refere-se ao fato de que, caso se pretenda significar a **possibilidade de lidar com um grande número de ações em um espaço temporal curto**, também a exigência editalícia não procede. Ocorre que, caso o objetivo almejado fosse esse, seria mais pertinente avaliar o número de profissionais que trabalham no escritório ou, então, considerar outros períodos temporais.

Por essas razões, tenho que, em um juízo de verossimilhança, típico do provimento liminar, as expressões “em curso” e “ajuizadas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006” constantes nos itens 4.5.1 e 4.5.2 do edital **violam os princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes, reduzindo o universo de licitantes em prejuízo do interesse público**, razão pela qual a Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN deve ser suspensa até a decisão final do mandamus.

Por derradeiro, registro que, existindo uma razão suficiente para impedir o prosseguimento da licitação, torna-se desnecessário examinar as demais questões, as quais também servem de pressuposto para o provimento que já foi atendido.

3. Isso posto, **defiro** o efeito suspensivo ativo pleiteado, a fim de que seja suspensa a Concorrência tipo Técnica nº 654/2006 – CELCO/CORSAN enquanto perdurar o presente mandamus.”

5 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, p. 411.

De resto, anoto que não sobreveio alteração na situação fática trazida *ab initio* e nem fundamentos que pudessem alterar o entendimento esposado na decisão.

O voto, pois, vai no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao agravo, a fim de manter a decisão de fls. 206/213.”
(negrito original, grifo nosso)

Definitivamente, não tem cabimento imputar limitação temporal a um atestado de capacidade técnica.

O Plenário do TCU no Acórdão n. 2032/2020 analisou representação de licitante contra cláusula no EDITAL QUE PREVIA A NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE JUNHO DE 2013, sob argumento de que foi a data de edição de lei que alterou a forma de elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEAs).

O Tribunal concluiu que tal limitação temporal de atestados caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, o que viola o art. 31 da Lei nº13.303/16.

Confira-se o Voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Entende-se pertinente, portanto, dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica de realização de estudos de viabilidade caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016.

Ao final, o TCU ordenou a ciência à Empresa de Planejamento e Logística S/A (EPL), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a **LIMITAÇÃO TEMPORAL** de atestados para comprovação de qualificação técnica visando à realização de estudos de viabilidade **RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**, infringindo o disposto no art.31 da Lei 13.303/2016.

Assim, inclusive a recente Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuou a vetar a limitação temporal em atestados de capacidade técnica, como se visualiza em seu art.67, inciso primeiro:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital.

Portanto, tem-se o item 12.3.1. do Termo de Referência, que impõe limitação temporal de 5 anos, com **ÓBVIA ILEGALIDADE**, não se podendo atentar ao mesmo exatamente porque há **AFRONTA** ao princípio da **COMPETITIVIDADE** e **JULGAMENTO OBJETIVO**.

E à medida que se extrai esta ilegal limitação temporal, à sociedade que os atestados apresentados são mais que suficientes para comprovar o Gerenciamento de Risco.

Quanto a Gestão de Riscos, tratada no item 12.3.4.4., em mais de um atestado foi comprovada a experiência da Ibrowse.

Vejamos:

- 1) O atestado emitido pelo CETEM em 8 de julho de 2020 traz já no objeto contratual o termo “manutenção da segurança da informação”.

Declara texto explícito:

“Implementação e utilização de processos e práticas definidas pela Information Technology Infrastructure Library - ITIL Foundation V3 e V4, COBIT 5.0, na prestação de serviços de suporte técnico especializado em infraestrutura de Tecnologia da Informação, utilizando 01 (um) profissional com certificação ITIL Expert;”

As bibliotecas ITIL e COBIT são fundamentadas na gestão e governança da TI.

Se o atestado tem segurança da informação e demonstra em todo seu corpo referências às disciplinas ITIL e aponta explicitamente a gestão baseada em ITL e, além disso, COBIT, não há como argumentar ausência de elementos que afastem a presença de GESTÃO DE RISCOS.

Corroborando, a título de complementação de informação, o atestado do CETEM, emitido em 17 de junho de 2016, referente ao MESMO OBJETO e mesmo CONTRATO do CETEM, já apresentado, o presente texto:

“Dentre os serviços, citamos a execução de mais de 500 (quinhentas) horas nos últimos 12 meses em atividades de consultoria e acompanhamento de implementação de SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DE SOFTWARE, com base em normas técnicas aderentes às normas ISO/IEC 27001, 27002, 27005 e 15408.”

A ISO/IEC 27005 trata não apenas e especificamente da ISO especializada em Gestão de Riscos e Segurança da Informação.

Assim, resta comprovado que os serviços prestados pela IBROWSE ao CETEM, contemplaram a Gestão de Riscos.

Seja em período anterior a 5 (cinco) anos antes da presente licitação, seja em período mais recente, pois suscitar a possibilidade do “abandono” da GESTÃO DE RISCOS em um contrato que possui SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO já em seu OBJETO e que foi tratado especificamente com a ISO/IEC específica para GESTÃO DE RISCOS, é afrontar a lógica.

- 2) Já o atestado da Polícia Federal de Santa Catarina, DPF-SC, emitido em 19 de julho de 2022, aponta para o contrato PÚBLICO 021/2021.

Este contrato PÚBLICO é originado do Edital de Pregão 10/2021, que detalha os REQUISITOS ESPECÍFICOS da prestação de serviços em seu Anexo V, de onde coletamos os seguintes trechos a comprovar a execução de Segurança da Informação e Gestão de Riscos:

“1.1.2.8. Deverão comunicar qualquer incidente ou risco de segurança que coloque em risco as instalações, os serviços de TIC, ativos ou as informações do CONTRATANTE, bem como propor ações e contramedidas.”

“Tabela 4: Requisitos para a Equipe Especializada II.I – Apoio à Governança de TI ...

II.I.41 Apoiar o NTI na implantação e consolidação de ferramenta específica para a análise e correlação de eventos, de indicadores e GESTÃO DE RISCOS a partir da ferramenta ITSM, dos logs e demais registros de eventos existentes no ambiente de TIC...”

“ 1.1.10.8. A Equipe III será responsável pela observância às recomendações e boas práticas ITIL V3 e 4 de Gestão de Incidentes, Gestão de Problemas, GESTÃO de EVENTOS e RISCOS de TIC, Gestão de Mudanças, Gestão de Ativos de Hardware e Software, Gestão de Configuração, Gestão da Base de Conhecimentos, Gestão dos Níveis de Serviço, Gestão da Capacidade, Gestão da Disponibilidade e Gestão da Continuidade dos Serviços de TIC.

III.71 Participar de reuniões com o objetivo de realizar uma avaliação de riscos em sistemas, soluções ou projetos do CONTRATANTE.

III.81 Apoiar a ELABORAÇÃO ou REDEFINIÇÃO dos Planos de Continuidade e Serviços para a área de TIC (ITSCM), realizando levantamentos e AUDITORIAS sobre os POTENCIAIS RISCOS à infraestrutura e medidas para mitigá-los, de forma convergente com a Política de Gestão de Continuidade de Negócios (PGCN) do CONTRATANTE.

III.19 Acompanhar todas as requisições de mudança relativas à sua equipe, participando de todas as etapas do processo (levantamento de requisitos, análise de riscos, etc).

IV.I.19 Acompanhar todas as requisições de mudança relativas à sua equipe, participando de todas as etapas do processo (levantamento de requisitos, análise de riscos, etc).

V.19 Acompanhar todas as requisições de mudança relativas à sua equipe, participando de todas as etapas do processo (levantamento de requisitos, análise de riscos, etc).

ASSIM, substancialmente comprovada a execução dos serviços exigidos para a habilitação no item 12.3.4.4. Experiência em consultoria sobre Gerenciamento de Riscos, contemplando a exigência do Edital, através de informação complementar de acesso PÚBLICO, com vistas a seguir o Acórdão TCU 1211/2021, bem como o princípio da competitividade, economicidade e da busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

E mais, apresentamos o mesmo atestado já apresentado, com informação complementar que viabiliza a habilitação da Ibrowse:

“Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, para atender às necessidades da Superintendência Regional da DPF em Santa Catarina (sede, Núcleo de Polícia Marítima e Aeroporto Hercílio Luz) e das Delegacias de Itajaí, Joinville, Dionísio Cerqueira, Chapecó, Lages e Criciúma, no que se refere à manutenção de equipamentos (hardware), administração de rede e desenvolvimento de sistemas, incluindo os serviços de consultoria em GESTÃO DE RISCOS e SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.”

Documento assinado eletronicamente pelo mesmo emissor do documento já adicionado ao processo, Sr. Carlos Eduardo Ferrari Cardoso.

- 3) Já o Atestado emitido pelo INPI assinado em 20 de junho de 2016, traz clara e translúcida comprovação de experiência em Gestão de Riscos e Segurança da Informação.

“E no serviço de Segurança da Informação realizamos mais de 1500 (mil e quinhentas) horas nos últimos 12 (doze) meses em serviços de consultoria de segurança da informação de software em normas, padrões e técnicas e modelos aderentes às normas 27001, 27002, 27005 e 15408.”

Como já explicado, a norma ISO/IEC 27005 é específica para Gestão de Riscos e Segurança da Informação.

E, no corpo do atestado, se apresentam as atividades inerentes à Gestão de Risco, das quais salientamos algumas:

“Levantamento de necessidades do INPI, sugerindo políticas de segurança da informação para o ambiente operacional Windows e Linux/UNIX, para o ambiente virtual, sistema de backup e armazenamento de dados;”

“Indicação e proposta de políticas de segurança da informação para a infraestrutura de TIC em geral;”

“ANALISAR A VIABILIDADE E O IMPACTO DA INSTALAÇÃO DE NOVAS SOLUÇÕES PARA A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO;

Sugerir melhores práticas de operação da segurança da informação;

Desenvolver ações conjuntas de segurança da informação as demais áreas – infraestrutura, desenvolvimento e manutenção de sistemas e serviço de atendimento a usuário e escritório de governança de TI;

Consolidar em manuais e scripts todos os serviços e soluções adotadas sejam eles novos ou já implantados no INPI para a área de segurança da informação.

Auxiliar na elaboração dos procedimentos e metodologias, e verificar e reportar o cumprimento dos mesmos pelas demais áreas de TI; Realizar análise de tentativas de invasão a sistemas e equipamentos.”

- 4) Tão claro e objetivo quanto aos demais atestados já detalhados aqui, é o atestado emitido pelo TRE do Piauí em 23 de junho de 2020.

Vejamos o corpo do atestado, que demonstra objetivamente a segurança da informação:

“Dentre as atividades realizadas citamos:

A administração de redes, AUDITORIA TÉCNICA DE REDES, manutenção da infraestrutura de rede, ..., ADMINISTRAÇÃO DE REDE E SEGURANÇA FÍSICA E LÓGICA, em ambientes operacionais, GERENCIAMENTO DE IDENTIDADES, protocolos de comunicação e conexão, serviços de proxy e antivírus, armazenamento de dados ...”

E os elementos claros que demonstram a realização inerente de Consultoria em Gestão de Riscos:

“Consultoria e implantação de ambientes para desenvolvimento, homologação e produção usando práticas DevOps com softwares open source;
Suporte a Solução Biométrica, incluindo softwares controladores de dispositivos biométricos e coletores de digitais;”

Não é razoável a prestação de serviços de segurança da informação sem gestão de riscos para atividades tão críticas como:

- a) CONSULTORIA E IMPLANTAÇÃO de ambientes de DESENVOLVIMENTO, HOMOLOGAÇÃO E PRODUÇÃO
- b) SUPORTE A SOLUÇÃO BIOMÉTRICA

Ora, qual Tribunal implantaria DevOps em produção sem que Gestão de Riscos?

Está comprovado explicitamente que a Ibrowse fez consultoria para implantação destes ambientes e todo serviço tem base ITIL e COBIT.

Não é razoável imaginar a ausência de GESTÃO DE RISCOS

É de conhecimento e domínio público o impacto da identificação BIOMÉTRICA dos eleitores de todo nosso país.

Não é razoável imaginar que a empresa que deu suporte a implantação da IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA, o fez sem GESTÃO DE RISCOS.

O TODO do Atestado comprova isso.

E vejamos os itens do Edital que deu origem ao contrato e consequente atestado que se analisa aqui:

2.2. A CONTRATADA deverá atender às definições e premissas técnicas e recomendações da STI para execução dos procedimentos demandados pelas ordens de serviços, observando, além das recomendadas nas Tarefas, as seguintes:

...

2.2.9.3. PLANEJAMENTO, capacidade e operação de rede, ELABORAÇÃO DE NORMAS PARA USO DAS REDES em ambiente operacionais adotados pelo TRE-PI, DEFINIÇÃO de políticas para PLANO DE CONTINGÊNCIA E DE SEGURANÇA, definição de normas para controle de acesso, DE AUDITORIA dos softwares básicos, bem como das tecnologias e ferramentas disponíveis no ambiente existente.”

Como é de conhecimento da equipe técnica da PGFN, a ISO 27002, norma internacional que estabelece código de melhores práticas para apoiar a implantação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) nas organizações.

E não existe SISTEMA DE GESTÃO sem GESTÃO DE RISCOS.

E a certificação exigida para os profissionais deste contrato, comprova o preparo e a abordagem das atividades, conforme apresentado no Edital que deu origem ao contrato e o atestado em análise.

1. PERFIL DO PROFISSIONAL – Administrador de Redes

- 1.1. Possuir formação de nível superior na área específica de Tecnologia da Informação ...;
- 1.2. Certificação ITIL Foundation V3
- 1.3. Certificação LPIC-1
- 1.4. Certificação LPIC-2
- 1.5. Certificação MCP Microsoft Certified Professional
- 1.6. Certificação MCSA Microsoft Certified System Administrator
- 1.7. CERTIFICAÇÃO NA NORMA ISO 27002
- 1.8. Certificação VMware Certified Professional – VCP

- 5) Por fim, analisamos o atestado da SEDI-GO (Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação de Goiás), assinado em 1º de junho de 2022.

Está nítida a atividade de gestão de projetos baseada no Guia PMBOK.

E é de conhecimento comum que a Gestão de Riscos é uma das principais disciplinas do Guia PMBOK, que foi comprovadamente usado nos serviços prestados à SEDI-GO, como expressa o atestado:

“Gerenciamento de projetos de software baseados em metodologia ágil de desenvolvimento de software com base utilizando modelo de referência baseados no Guia PMBOK®.”

O que é confirmado por e-mail, pela signatária do atestado, Sra. Luiselena Luna Esmeraldo, Superintendente da SEDI-GO quando da prestação dos serviços:

Luiselena Luna Esmeraldo <luiselena.esmeraldo@goias.gov.br>
Para: Marcelo Brambila <marcelob@ibrowse.com.br>

Olá boa tarde.

Confirmando que os gerentes de projeto da empresa Ibrowse faziam gestão de riscos dos projetos.

Att.

Luiselena Luna Esmeraldo
TI do Governo de Goiás

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: Marcelo Brambila <marcelob@ibrowse.com.br>
Enviado: Wednesday, May 17, 2023 5:41:17 PM
Para: Luiselena Luna Esmeraldo <Luiselena.esmeraldo@goias.gov.br>
Assunto: Confirmação de informação sobre serviços da Ibrowse

Prezada Luiselena,

Apresentamos atestado técnico em licitação para prestação de serviços. Gostaria de confirmar a efetiva utilização da disciplina de Gestão de Riscos no contrato N° 35/2020, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, onde a Ibrowse Consultoria foi a CONTRATADA.

Desde já agradeço a colaboração.

Atenciosamente,

Marcelo Brambila
marcelob@ibrowse.com.br
+55 (21) 99480-5470
(51) 3458-3160

IBROWSE Consultoria e Informática

Assim, plenamente comprovado que:

- 1) Atestado CETEM atende ao requisito de Gestão de Riscos, entre outros, pois foi apresentado versão anterior do mesmo atestado, com vários elementos, incluindo a referência à ISO/IEC 27.005 que consta de documento que reflete condição já existente à época, suportado pelo Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.

- 2) Atestado da DPF-SC, também atende ao requisito de Gestão de Riscos, entre outros, com detalhamento do que foi apresentado em termos de Termo de Referência e informações complementares assinadas pelo mesmo emissor competente para validar as informações, com suporte do Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.
- 3) Quanto ao atestado do INPI, este já trazia os elementos suficientes para a comprovação de Segurança da Informação e Gestão de Riscos. Considerando que a ilegalidade do Edital, quanto à exigência de época específica, será certamente afastada, restando por suficiente este atestado para a habilitação desta recorrente.
- 4) Também o atestado do TRE-PI é suficiente para comprovar a Segurança da Informação e Gestão de Riscos. Além da clara atividade de segurança de TIC, os elementos do atestado são suficientes para constatação do atendimento ao item editalício. Mesmo assim, citamos itens do Edital/Termo de Referência que acabam por soterrar qualquer dúvida.
- 5) Finalmente, o atestado da SEDI-GO, traz explicitamente a gestão com base no PMBOK, que tem como uma disciplina fundamental a Gestão de Riscos. Portanto, indene de dúvidas que é suficiente. Mas além disso, apresentamos e-mail respondido pela signatária do atestado técnico, com informação mais explícita ainda quanto a realização das Gestão de Riscos pela Ibrowse, sendo suportada pela previsão legal da diligência ou pela atual interpretação trazida pelo Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU.

Os documentos do CETEM, DPF-SC e SEDI-GO são ofertados por e-mail, pois não há suporte para anexos no portal do presente certame.

E DEVEM ser aceitos e considerados como se fossem solicitados pelo Sr. Pregoeiro, pois representam CONDIÇÃO já existente antes do certame.

Forte no que prevê o recente acórdão N. 1211/2021, do plenário do TCU: [...] A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, prevista no art. 43, §3º, da LEI 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (LEI 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, comprobatório de CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, que não foi juntado com os DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO ou falha, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO;

[...]

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Em alinhamento com esse entendimento A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO “QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA”, prevista no Art. 43, §3º, da LEI 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento

ausente se REFIRA A CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, E NÃO FOI ENTREGUE JUNTAMENTE COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO OU DA PROPOSTA POR EQUÍVOCO OU FALHA, HAVERÁ DE SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.

Isso porque admitir a juntada de documentos que APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo nosso)

Como conclusão restou mais que comprovada a habilitação técnica da Ibrowse, seja por complementação de informação permitida pela Lei e pelo vigente Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU, seja pelo afastamento ADMINISTRATIVO ou JUDICIAL da ilegalidade de exigência com limitação de época aportada no item 12.3.1 do Termo de Referência, ou pela simples avaliação mais acurada das informações já constantes dos atestados.

Por todos os argumentos apresentados, se impõe o integral provimento do presente recurso administrativo para revisar o julgamento e habilitar a recorrente Ibrowse, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 17 de maio de 2023.

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.